**LEI Nº 2.142 DE 02 DE JANEIRO DE 2017**

***ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE ARARUAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.***

**(Projeto de Lei nº 93 de autoria do Poder Executivo)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Título I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araruama para o exercício de 2017, nos termos do art. 165 – parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

**I** – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

**II** – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados.

**Título II**

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Capítulo I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Da Receita Líquida**

**Art. 2º** - A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R$ 270.770.192,00** (duzentos e setenta milhões setecentos e setenta mil e cento e noventa e dois reais.

**I –** Orçamento Fiscal, em **R$ 194.713.128,30** (cento e noventa e quatro milhões, setecentos e treze mil, cento e vinte e oito reais e trinta centavos);

**II –** Orçamento da Seguridade Social, em **R$ 76.057.063,70** (setenta e seis milhões, cinquenta e sete mil, sessenta e três reais e setenta centavos).

**Parágrafo Único** – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita – da Lei 4.320/64.

**RECEITAS CORRENTES**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Código** | **Descrição** | **Valor** |
| 1100 | Receita Tributária | 53.500.000,00 |
| 1200 | Receita de Contribuições | 14.000.000,00 |
| 1300 | Receita Patrimonial | 2.866.720,00 |
| 1600 | Receita de Serviços | 50.000,00 |
| 1700 | Transferências Correntes | 196.987.641,00 |
| 1900 | Outras Receitas Correntes | 12.000.000,00 |
| 2000 | Outras Receitas de Capital | 1.871.831,00 |
| 7000 | Receita Intraorçamentária | 5.400.000,00 |
| (-) | Deduções da Receita | 15.906.000,00 |
| **Total da Receita Corrente** | | **270.770.000,00** |

**Art. 3º** - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme disposto nos anexos constantes desta Lei.

**Art. 4º** - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos anexos desta Lei.

**Capítulo II**

**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Da Despesa Total**

**Art. 5º** - A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária Líquida, é fixada em **R$ 270.770.192,00** (duzentos e setenta milhões setecentos e setenta mil e cento e noventa e dois reais), desdobrada, nos termos descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos seguintes agregados:



|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 6º** - Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.  **Capítulo III**  **DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**  **I -** anulação parcial ou total de dotações;  **II -** incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;  **III -** excesso de arrecadação em bases constantes.  **Parágrafo Primeiro** – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.  **Parágrafo Segundo –** Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do Inciso I do Art. 8º,ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29-A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.  **Art. 7**º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos anexos constantes desta Lei.  **Capítulo IV**  **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**  **Art. 8º** - Fica o Poder Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:  **I -** anulação parcial ou total de dotações;  **II -** incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;  **III -** excesso de arrecadação em bases constantes.  **Parágrafo Primeiro** – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.  **Parágrafo Segundo –** Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do Inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29-A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.  **Art. 9º -** Mediante o que estabelece o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observado o limite que trata o artigo anterior.  **Art. 10º -** O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar à:  **I -** atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações; |  |

**II -** atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

**III -** atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e/ou convênios;

**IV -** atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

**V -** incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e de convênios não concluídos no exercício de 2016.

**Capítulo V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11** – As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da secretaria Municipal de Administração;

**Art. 12** – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos instrumentos.

**Art. 13** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, incluídas aquelas destinadas à antecipação de receita orçamentária, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, obedecido aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Parágrafo Único –** Consoante o que estabelece o inciso III do Art. 32 da LC 101/2000 (LRF), as operações definidas no caput, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior a sua realização.

**Capítulo VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

**Art. 16** – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme descrito na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

**Art. 17** – Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 02 de janeiro de 2017

***Livia Bello***

**Prefeita**